

A. I. Nº - 110526.0055/06-1  
AUTUADO - COMPRESIL COMÉRCIO & ATACADO LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 18.07.06

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0241-02/06

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS À CONTRIBUINTES NESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. O contribuinte comprovou ter recolhido antes da ação fiscal o valor da retenção do ICMS não efetuada pelo remetente, na forma prevista pelo CONVÊNIO ICMS 76/94. Infração descharacterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 21/05/2006, pela falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade sujeito passivo por substituição relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Tendo sido lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 179788.0006/06-7, fl. 4, para apreensão das mercadorias constantes da notas fiscais nºs 51.277 e 51.278. Sendo exigido o imposto no valor de R\$ 758,18 e aplicada a multa de 60%.

O autuado impugna, tempestivamente, o Auto de Infração apresentando comprovação do recolhimento no valor de R\$ 749,24, através das cópias dos respectivos DAE's, sendo R\$ 724,53, referente à nota fiscal nº 51.277 e R\$ 24,71 à nota fiscal nº 51.278, fl. 32. Observa o autuado que o recolhimento fora efetuado em 16/05/2006, antes, portanto, da lavratura presente Auto de Infração.

Ao proceder à informação fiscal, o autuante, afirma que o Auto de Infração perdeu o seu objeto, e que na apuração do imposto devido não fora reduzida a base de cálculo do ICMS relativo às notas fiscais nºs 51.277 e 51.278, de modo que os cálculos demonstrados estão R\$ 11,19 (onze reais e dezenove centavos), além do devido e que fora efetivamente pago pelo autuado que, à fl. 12, faz prova do recolhimento tempestivo do imposto devido.

Conclui o autuante reconhecendo a improcedência do Auto de Infração, ante o recolhimento pelo autuado da exigência fiscal, antes da lavratura.

### VOTO

Depois de examinar todos os elementos que compõem o presente Auto de Infração constato que, efetivamente, antes mesmo da lavratura, o autuado procedera ao recolhimento previsto no § 3º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 76/94, a seguir transcrito, aplicando corretamente o percentual de agregação de 42,85%, também preconizado no aludido convênio para as mercadorias NBM/SH 4818.40, sobre os valores constantes das notas fiscais nºs 51.277 e 51.278, e incidindo a alíquota interna de 17%.

[...]

“§ 3º *O estabelecimento varejista que receber os produtos indicados nesta cláusula, por qualquer motivo, sem a retenção prevista no caput, fica obrigado a efetuar o recolhimento do imposto incidente sobre sua própria operação no prazo estabelecido pela legislação estadual.*”

Com base na análise da documentação constante dos autos verifico que o valor de R\$ 749,24, recolhido pelo autuado em 16/05/2006, fl. 32, corresponde ao valor devido, conforme se depreende do demonstrativo a seguir apresentado.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RETENÇÃO

NF Nº	VALOR N F	B. DE CALC. MVR 42,84 %	ICMS 17%	CRÉDITO ( )	ICMS DEVIDO
51277	4.191,82	5.988,01	1.017,96	293,43	724,53
51278	142,98	204,25	34,72	10,01	24,71
<b>TOTAIS</b>	<b>4.334,80</b>	<b>6.192,26</b>	<b>1.052,68</b>	<b>303,44</b>	<b>749,24</b>

Por isso, entendo que restou evidenciado a descaracterização da exigência fiscal, tendo em vista a comprovação do recolhimento efetuado pelo autuado, acorde cópias dos respectivos DAE's colacionados aos autos, fl. 32, além de ter sido reconhecido pelo próprio autuante, ao asseverar na sua informação fiscal que o presente Auto de Infração perdera seu objeto.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o não cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110526.0055/06-1**, lavrado contra **COMPRESIL COMÉRCIO E ATACADO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR